



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416578

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27497

Revisão Criminal nº 0022154-75.2024.8.26.0000
4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco
Processo nº 1500119-12.2020.8.26.0542
Petitionário: Sandro Roberto Santana Silva
Órgão prolator: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Turma Julgadora: Exm^{os} Des. Willian Campos, Bueno de Camargo e Ricardo Sale Júnior)

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Sandro Roberto Santana Silva**, condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão de fls. 314/324 dos autos originários, que transitou em julgado em 13.04.2023 (cf. fl. 337 do feito de origem).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando 2) o reconhecimento do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; 3) fixação do regime prisional aberto; e 4) concessão da justiça gratuita (fls. 01/28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento (fls. 411/414).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente a mitigação das sanções, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a “*revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal*”²; secundado ainda pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in Código de Processo Penal Comentado, 14. ed. São Paulo: Ed. RT, págs. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015, Informativo 772).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*reexaminar fatos e provas*³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 411/414), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos ou incorreu em contrariedade manifesta a texto expreso de lei, fator impeditivo do conhecimento do pedido revisional.

Quanto ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que *“os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”*⁴.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022, Informativo 746).

⁴ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expreso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 314/324 dos autos originários revela que as bases foram assentadas nos pisos de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sem alterações na segunda etapa.

Escoreito, ainda, o afastamento do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas pela Turma Julgadora, pois, como salientado, *“tal redutor destina-se ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa e nem integre organização criminosa. No caso o sentenciado, conquanto primário (cf. fls. 31/33), não é criminoso ocasional, pelo contrário, ele fazia do tráfico de drogas meio devida, tanto que não comprovou o exercício de atividade lícita, e transportava elevada quantidade de droga - 242 porções de maconha (619,60 g), 210 invólucros plásticos de cocaína (417,90g) e 128 invólucros de pó de crack (80,50g), possuindo, assim, como bem destacou o Parquet, mais de 550 porções de drogas.”* (fl. 321 dos autos originários).

Em reforço, cediço os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a *“quantidade ou a qualidade”* das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base – vide artigo 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é *“primário”*, *“de bons antecedentes”*, *“não integra organização criminosa”* e *“não está envolvido com atividades criminosas”* (§ 4º, segunda parte, do artigo 33 da Lei 11.343/06), exame levado a efeito de forma expressa e concretamente amparada. Ademais, a benesse tem natureza excepcional – e não regra geral – e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, ainda equiparado a hediondo⁵.

Assim, à míngua de outras modificadoras, as sanções restaram definitivas em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

Corretamente fixado o regime inicial **fechado**, a teor do artigo 33, § 3º, do Código Penal, por força da gravidade concreta da conduta, consignada a inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme, aliás, dispõe o artigo 44, I, do estatuto repressivo⁶.

Quanto ao pedido referente à “*justiça gratuita*”, incabível a

⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A equiparação do tráfico de drogas a delitos hediondos decorre de previsão constitucional assente no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se em que as alterações providas pela Lei 13.964/2019 apenas afastaram o caráter hediondo ou equiparado do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nada dispondo sobre os demais dispositivos da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 760.480/SC, Rel. Min. João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), 5ª Turma, j. 07.03.2023).

⁶ “No que toca ao desconto da pena, o regime inicial fechado mostra-se o único adequado, pois as circunstâncias em que cometido o delito demonstra que desconto mais brando não seria suficiente para atingir o caráter qualitativo da reprimenda. E não se olvide que a traficância é mola propulsora da criminalidade que assola o país, uma vez que o usuário, na ânsia de sustentar seu vício, pratica toda sorte de delitos, abalando consequentemente toda a sociedade. Assim, atentando-se à gravidade do crime, a periculosidade do agente que dissemina o vício, percebe-se que o regime inicial fechado para o cumprimento da privativa de liberdade é o adequado, sendo inviável o regime aberto, fixado em primeiro grau. (...) considerando que se a quantidade de droga apreendida fosse disseminada atingiria inúmeros usuários, causando instabilidade e prejuízos de grandes proporções ao corpo social, a recomendar resposta enérgica.” – fls. 323/324 do processo nº 1500119-12.2020.8.26.0542.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isenção do pagamento das custas processuais, pois decorre de imposição legal e ficará sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza, conforme prevê o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, e pelo período de cinco anos, o que deverá ser pleiteado junto ao Juízo das Execuções.

Ressalte-se, por derradeiro, o não cabimento da espécie nos casos de alteração jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da r. decisão, devendo o pleito, em tal caso, ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais, consoante já decidido pelo C. STJ e, na mesma linha, pelo E. STF⁷.

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁷ Nesse sentido, *e.g.*: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VEC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, não se admite o ajuizamento de revisão criminal fundada em mudança de entendimento jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado de decisão, sentença ou acórdão, devendo a irrisignação ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais. 2. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no HC nº 703.269/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022). E ainda: STF – RvC 5457 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.15.09.2017, DJe 11.10.2017.